



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 19718/24  
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, CELINA KLOSTER, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 3379/24 - Segunda Câmara

Revisão de proventos. Foz Previdência. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária. Pela legalidade e registro da revisão.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de **Revisão de Proventos** concedido à **Celina Kloster**, servidora aposentada no cargo de provimento efetivo de Professor Nível III no **Município de Foz do Iguaçu**, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> **Art. 3º.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De acordo com o contido nos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido por meio da Portaria n.º 5.246 (peça 8), na data de 27 de julho de 2016, com valor de **R\$ 3.520,34** (três mil quinhentos e vinte reais e trinta e quatro centavos).

Após a publicação da aludida Portaria, este Tribunal de Contas homologou o registro de inativação por meio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 24/2016-DICAP/GP, consoante consignado na Certidão de Registro de Benefício n.º 7184/16 - DICAP (peça 7).

Contudo, a Portaria n.º 8.917 de 12 de dezembro de 2023 revisou o ato de inativação supra, ocasião na qual definiu o novo valor do benefício previdenciário para **R\$ 6.267,01** (seis mil duzentos e sessenta e sete reais e um centavo), em virtude dos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão (peça 5).

O fundamento para inclusão do montante revisado é a incorporação da verba do adicional de permanência por decênio, disposto no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993<sup>2</sup>, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023<sup>3</sup>.

Na sequência, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 5147/24-CGM (peça 19), ponderou que a legislação municipal foi alterada pela Lei Complementar Municipal n.º 425/2024<sup>4</sup>, que ensejou na revisão de

---

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

<sup>2</sup> **Art. 63.** Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)  
Parágrafo Único. espaço adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

<sup>3</sup> **Art. 2º.** As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

<sup>4</sup> Ementa: Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 396, de 9 de maio de 2023, que: Dispõe sobre a definição e classificação das verbas que compõe o Sistema Remuneratório dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aposentadoria da interessada e de diversos servidores municipais, com a finalidade de acompanhar as decisões recorrentes de processos judiciais propostos pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitando assim a multiplicação de processos judiciais e resolvendo a questão das revisões dos servidores de forma administrativa.

Todavia, destacou que não houve contribuição previdenciária sobre o “adicional de permanência”, mas somente sobre a verba “vencimento básico”. Sobre isso, argumenta que essas contribuições previdenciárias devem ser analisadas de forma global, em autos apartados, com fundamento na celeridade e economia processual.

Ademais, relatou que a entidade previdenciária possui a Resolução n.º 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo plenamente cumprida, motivo pelo qual, por meio do Acórdão n.º 1.283/24 da Segunda Câmara<sup>5</sup>, foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, além de ter sido registrada a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias.

Pelo exposto, a unidade técnica opinou pelo registro do ato revisional, sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Gestão para anotação de registro, uma vez que este expediente não é de competência do SIAP e, por conseguinte, não ocorre o registro automático.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 983/24-5PC (peça 20), corroborou com a unidade técnica quanto a legalidade e registro do ato revisional.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da Portaria n.º 8.917, publicada em 12 de dezembro de 2023 pela Foz Previdência, observo que o fundamento legal para revisão do ato de inativação, com inclusão do adicional de permanência, é a alteração promovida no

---

Servidores Públicos, detentores de cargos efetivos, estabelecidas nas leis específicas da Administração Direta e Indireta do Município de Foz do Iguaçu - PR, autoriza revisão de benefícios e revoga a Lei Complementar n.º 364, de 21 de dezembro de 2021.

<sup>5</sup> Proferido no âmbito dos autos de Revisão de Proventos n.º 25904-3/23.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

artigo 8º da Lei Complementar n.º 396/2023, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024:

**Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.**

Parágrafo único. **As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024).** (Grifei.)

A legislação municipal prevê este adicional em seu artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/93:

**Art. 63.** Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

No entanto, **a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a compor a base de cálculo apenas a partir da previsão da Lei Complementar n.º 364/21:**

**Art. 1º** O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

**Art. 2º** Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Portanto, resta claro que não houve contribuição previdenciária, patronal e laboral sobre a referida verba, como se verificou em diversos outros processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu que tramitaram nesta Corte.

Por outro lado, é preciso ponderar que a alteração da legislação promovida pela Lei Complementar n.º 425/2024 foi realizada com o objetivo de acompanhar os diversos processos judiciais demandados por servidores daquele município, beneficiários de aposentadorias e pensões, os quais legalmente tiveram reconhecido o direito à incorporação do adicional e estão tendo suas demandas julgadas procedentes pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, a legislação possibilitou as revisões de forma administrativa, com a finalidade de impedir a multiplicação de processos judiciais, **os quais, reitero, estão sendo julgados procedentes.**

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de aposentadoria, em face das referidas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

**Acórdão n.º 1113/24-S1C. Processo n.º 1703-0/24. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

**Acórdão n.º 552/24-S2C. Processo n.º 75481-8/23. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi.**

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

**Acórdão n.º 352/24-S1C. Processo n.º 78940-5/22. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.**

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

**Acórdão n.º 3931/23-S1C. Processo n.º 59517-5/23. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.**

Diante deste contexto, sigo o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, **quanto ao registro do ato de revisão em tela**, na medida que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito destes beneficiários à incorporação da verba.

Convém destacar que os servidores que não ingressaram com demanda judicial não podem ser penalizados pela desídia do município em realizar a contribuição previdenciária, sobretudo porque inexistem indícios de má-fé por parte destes beneficiários, devendo o ato de revisão ser registrado.

### III. VOTO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face do exposto, **VOTO** pela **legalidade** e **registro** do ato de revisão de proventos de **Celina Kloster**, servidora aposentada no cargo de provimento efetivo de Professor Nível III, consubstanciada na Portaria n.º 8.917 de 12 de dezembro de 2023, da Foz Previdência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Gestão Municipal** para ciência desta decisão.

Por fim, à **Diretoria de Protocolo**, para o **encerramento** e **arquivamento** do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno<sup>6</sup>.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **legal** e determinar o **registro** do ato de revisão de proventos de **Celina Kloster**, servidora aposentada no cargo de provimento efetivo de Professor Nível III, consubstanciada na Portaria n.º 8.917 de 12 de dezembro de 2023, da Foz Previdência;

---

<sup>6</sup> **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

**§ 1º** Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo:

**VII** - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para fins de anotação no registro. Na sequência, à **Coordenadoria de Gestão Municipal** para ciência desta decisão; e

III- encaminhar, por fim, à **Diretoria de Protocolo**, para o **encerramento** e **arquivamento** do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno<sup>7</sup>.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente

---

<sup>7</sup> **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

**§ 1º** Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo:

**VII** - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.